

PARECER JURÍDICO Nº 2632/2025 - NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO Nº 28069/2025 – GDOC.

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL – MUDANÇA DE CNPJ – INCORPORAÇÃO - CONTRATO Nº 284/2023– SESMA/PMB.

INTERESSADO: DIAMED LATINO AMERICA S.A, CNPJ nº 71.015.853/0001- 45 / BIO-RAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA, CNPJ Nº 03.188.198/0006-81.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de alteração da razão social e do CNPJ da empresa contratada, em virtude da incorporação da sociedade DIAMED LATINO AMÉRICA S.A. (CNPJ Nº 71.015.853/0001-45) pela BIO-RAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA. (CNPJ Nº 03.188.198/0006-81), referente ao contrato nº **284/2023– SESMA/PMB**, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE INSUMOS E REAGENTES TRANSFUSIONAIS COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DOS EQUIPAMENTOS”**, para atender as unidades operacionais da Secretaria municipal de saúde.

Verifica-se que a demanda decorre do **DEAD / NÚCLEO DE CONTRATOS / COORDENAÇÃO / SESMA**, via GDOC.

Consta nos autos:

- a) Contrato nº 284/2023 – SESMA/PMB; b)
- b) EDITAL PE SRP Nº 137-2022-;
- c) ATA 137.2023 - PE 038.2023 – DIAMED.
- d) 1º Termo Aditivo;
- e) 2º Termo Aditivo;
- f) 3º Termo Aditivo;
- g) ALVARÁ SANITÁRIO;
- h) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;
- i) AUTO DE VISTORIA PELO CORPO DE BOMBEIRO;

- j) Balanço financeiro da empresa BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA dos anos de 2023 e 2024;
- k) Certidões, contrato e alterações sociais da empresa BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA;
- l) OFICIO DE INCORPORAÇÃO;
- m) MINUTA do 4º T.A AO CONTRATO N° 248/2022.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

I -DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Importa anotar, que a presente análise se dará vinculada à Lei 8666/93, posto que o certame em exame está vinculado a este normativo jurídico.

I.1- DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM VIRTUDE DE INCORPORAÇÃO.

O contrato administrativo é personalíssimo, celebrado *intuitu personae*, ou seja, firmado em razão de condições pessoais do contratado, apurados no procedimento licitatório.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabeleceu que a subcontratação total ou parcial do objeto licitado, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou **incorporação**, não admitidas no edital e no contrato, seriam motivos de rescisão do contrato.

Desta forma a Lei nº 8.666/1993 dispôs, expressamente, que os procedimentos de fusão, cisão e **incorporação** de empresas, ensejam a rescisão contratual com a Administração Pública, quando não admitidas no edital e no contrato, vejamos:

[...]

*VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **não admitidas no edital e no contrato;***

O dispositivo citado preconiza que a rescisão do contrato com a Administração ocorrerá quando o instrumento convocatório e o contrato não admitirem a alteração societária da empresa. Não havendo proibição nesses instrumentos, em princípio, não ocorre motivo ensejador de extinção contratual.

Normativo posterior, o Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, que regulamentou o Regime Diferenciado de Contratação Pública – RDC, definiu entendimento mais brando sobre o assunto, na linha de que não haverá rescisão contratual no caso de alteração societária do contratado, desde que mantidas as condições de habilitação:

Art. 67. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais, legais e regulamentares.

*§ 1º Não haverá rescisão contratual em razão de fusão, cisão ou incorporação do contratado, ou de substituição de consorciado, **desde que mantidas as condições de habilitação previamente atestadas.***

No caso dos autos o contrato nº 284/2023, prevê na Cláusula Vigésima “ Da Alteração Subjetiva”, que é admissível a incorporação da contratada ***desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original, e não haja prejuízo à execução do objeto pactuado.***

Ainda neste norte, o Tribunal de Contas da União – TCU vem moldando suas decisões com base nas alterações do mercado. Analisando os acórdãos proferidos, observa-se que o órgão de controle com o passar do tempo, se tornou mais flexível, autorizando a continuidade na execução contratual, desde que atendidos alguns requisitos, quais sejam a ***previsão no edital e no contrato, combinada com a preservação dos requisitos de habilitação e das condições originais da avença.***

Consulta. Câmara dos Deputados. Obrigatoriedade ou não da rescisão do contrato quando houver fusão, incorporação ou cisão das empresas contratadas. O art. 78, inciso VI da Lei nº 8.666/93 permite que se dê continuidade ao contrato nessas hipóteses, desde que previstas no

edital e no contrato. Discussão a respeito da constitucionalidade do dispositivo. Interpretação conforme a Constituição . Possibilidade da manutenção do contrato, desde que prevista a hipótese no edital e no contrato e que sejam observadas as condições iniciais de habilitação e as condições contratuais. Conhecimento. Ciência à Presidência da Câmara dos Deputados.(TCU - CONS: 01354620020, Relator.: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 13/08/2003).

Dessa forma há a possibilidade de ser feita a alteração da razão social e do CNPJ da empresa contratada, em virtude da incorporação da sociedade DIAMED LATINO AMÉRICA S.A. (CNPJ Nº 71.015.853/0001-45) pela BIO-RAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA. (CNPJ Nº 03.188.198/0006-81), uma vez que há a possibilidade jurídica de acordo com art . 78, inciso VI da Lei nº 8.666/93, e há previsão contratual na Cláusula Vigésima “Da Alteração Subjetiva”, todavia é preciso que haja manifestação favorável do setor competente quanto:

- A) ao cumprimento dos requisitos de habilitação e condições originais exigidos na licitação original pela empresa BIO-RAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA. (CNPJ Nº 03.188.198/0006-81).
- B) Não haja prejuízo à execução do objeto pactuado.

I.2 – DO TERMO ADITIVO:

Em vista disso, alteração contratual deve ser formalizado mediante termo aditivo, instrumento hábil,. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, cláusulas de origem, fundamentação, cláusulas de objeto/finalidade, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que a mesma, corrigindo as determinações acima mencionada, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, este NSAJ se manifesta **pela possibilidade jurídica de ser feita a alteração da razão social e do CNPJ da empresa contratada, em virtude da incorporação da sociedade DIAMED LATINO AMÉRICA S.A. (CNPJ N° 71.015.853/0001-45) pela BIO-RAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA. (CNPJ N° 03.188.198/0006-81), uma vez que há a possibilidade jurídica de acordo com art . 78, inciso VI da Lei n° 8.666/93, e há previsão contratual na Cláusula Vigésima “Da Alteração Subjetiva”, todavia, é preciso que haja manifestação favorável do setor competente quanto:**

- a) **ao cumprimento dos requisitos de habilitação e condições originais exigidos na licitação original pela empresa BIO-RAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA. (CNPJ N° 03.188.198/0006-81);**
- b) **Não haja prejuízo à execução do objeto pactuado.**

Ressaltando o caráter MERAMENTE OPINATIVO da presente manifestação cabendo a Secretária Municipal de Saúde o desfecho da demanda.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 03 de julho de 2025.

YURI GOUVEIA BARBOSA DE SOUZA

Assessoria Jurídica-NSAJ

De acordo,

JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO

Diretor do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA